



Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

Apelante: Antonio Carlos Gomes Da Silva

Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CANCELAMENTO COM DEVOLUÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR. PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Alega o autor foi surpreendido com depósito no valor de R\$20.974,34, descobrindo que se tratava de novo empréstimo, momento o qual entrou em contato com o atendimento da ré e solicitou o cancelamento. Narra que a solução entregue foi de estornar o valor depositado pelo pagamento de boletos nos valores de R\$ 22.055,97 e R\$ 2.952,13. No entanto, ainda assim sofre descontos mensais em seu benefício em decorrência mencionado empréstimo não contratado.

2. O juízo *a quo* determinou cancelamento do contrato, bem como a restituição simples dos valores indevidamente descontados, porém, julgou improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia em torno da existência de responsabilidade civil em decorrência dos fatos narrados pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de empréstimo foi efetivamente celebrado entre as partes, haja vista a assinatura da parte autora com biometria facial e cópia de sua identidade.

5. Entretanto, é cristalino que houve falha na prestação de serviço da apelada, isto porque houve o cancelamento do contrato com a devolução do valor contratado – saliento que sequer fora impugnada –, e ainda assim a ré promoveu descontos durante anos no benefício previdenciário da apelante.

6. É certo que, pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.



Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

7. Nesse sentido, merece a sentença *a quo* ser reformada no que cerne ao dano moral.

8. O dano moral, também conhecido como dano imaterial, reflete-se sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e à dignidade da pessoa humana. *In casu*, consubstancia-se no fato de o autor ser idoso, enfermo e economicamente vulnerável, tendo a instituição financeira promovido retiradas indevidas após a devolução do empréstimo, causando-lhe angústia e aflição, o que, por si só, gera a obrigação de compensar.

9. Considerando ainda a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, em vista das circunstâncias do caso concreto, observando, em especial, o tempo e o parâmetro utilizado por esta Câmara, entendo que que o montante de R\$3.000,00 atende as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e, no mérito, dou provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta na certidão de julgamento.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito e proposta por **Antonio Carlos Gomes Da Silva** em face do **Banco Ole Bonsucesso Consignado S.A.**, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, caráter incidental, que a parte ré proceda o cancelamento do contrato de empréstimo consignado.

Adoto, na íntegra, o relatório da sentença *per relacionem*, que assim dispõe:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta por ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, em



Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Afirmou a parte autora, em síntese que foi creditado em sua conta o valor de R\$ 20.974,34 (vinte mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) pelo Réu. Informa que não solicitou qualquer empréstimo ao Réu. Sustenta que devolveu ao Réu o valor de R\$25.008,10 (vinte e cinco mil e oito reais e dez centavos), sendo que continuou recebendo descontos. Aduz que entrou em contato com a Ré para solucionar o problema, porém não obteve êxito. Requereu, em sede de antecipação de tutela, que a Ré se abstenha de descontar as parcelas do empréstimo; a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como pugnou pela condenação da ré a compensá-la pelos danos morais sofridos.

A inicial de fls. 03/13 veio devidamente instruída de documentos de fls. 14/42.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 46.

Decisão de fls. 169 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação apresentada, fls. 190/198 tempestivamente e acompanhada de documentos, na qual a parte ré arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, bem como impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alega, em síntese, que a cobrança é devida, pois houve a contratação e a disponibilização do valor na conta do Autor. Afirmou a inexistência de danos morais. Requer o acolhimento da preliminar arguida, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, não sendo esse o entendimento, a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora a arcar com o ônus de sucumbência.

Réplica de fls. 435/439, em que a parte Autora impugna os documentos juntados pela Ré em sede de defesa.



Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

Decisão saneadora de fls. 455/456, que afastou as preliminares e a impugnação; deferiu a inversão do ônus da prova e a produção de prova documental superveniente.

Nada mais requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.”

Sentença prolatada em index 702/704, julgou procedente em parte os pedidos, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC e, conseqüentemente:

a) CANCELAR o contrato de empréstimo objeto da lide e todo débito dele decorrente, vinculado ao CPF do Autor, devendo o Réu se abster de efetuar novos descontos no benefício do Autor, referente ao empréstimo objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação da presente, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada desconto em desconformidade com o ora estabelecido;

b) CONDENO a empresa Ré a restituir a parte Autora, de forma simples, a quantia paga a título dos contratos de empréstimo cancelados, devendo o total ser apurado em fase de liquidação, com incidência de correção monetária de acordo com o IPCA (art. 389, parágrafo único do CC), desde a data do desembolso até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral (art. 406, § 1º do CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então;

c) em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte contrária, cabendo ao autor o pagamento no percentual de 10% sobre o valor



Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

atualizado da causa e ao réu o pagamento no percentual de 10% do benefício econômico auferido pelo autor (valor da dívida cancelada)."

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (index 708/713), aduzindo, em síntese, que a apelada depositou em sua conta o valor de R\$ 20.974,34, sem sua autorização ou anuência; que ao reclamar acerca do fato com representante da apelada, a solução dada foi no sentido de estornar o valor e os descontos seriam cessados; que foi lhe enviado um boleto no valor de R\$ 22.055,97 e outro no valor de R\$ 2.952,13; que o apelante recebeu em sua conta o valor de R\$ 20.974,34 e devolveu na conta da apelada o valor de R\$ 25.008,10; que ainda assim passou a sofrer descontos mensais em seu benefício; que ante a dinâmica dos fatos e provas acostadas aos autos, não pode haver entendimento de que não houve lesão a direitos da personalidade para justificar a improcedência do pleito de indenização por danos morais.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença *a quo*, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Contrarrazões em index 217/223.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso. Isto porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo o recurso interposto dentro do prazo (index 714); observados os requisitos da "regularidade formal", do "cabimento" e do "interesse recursal". Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no NCPC.

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, na forma prevista do artigo 1012, do Código de Processo Civil.



Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

Cinge-se a controvérsia em torno da existência de responsabilidade civil em decorrência dos fatos narrados pelo autor.

A questão existente nestes autos deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é estabelecer a igualdade nas relações de consumo, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor.

Além do mais, a responsabilidade é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõe a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, na forma do art. 14, *caput*, da Lei no 8.078/90.

Alega o autor que a ré ofereceu-lhe renegociação do contrato de empréstimo com instituição bancária terceira, propondo a redução do valor das parcelas e consequente alongamento do contrato. Contudo, foi surpreendido com depósito no valor de R\$20.974,34, descobrindo que se tratava de novo empréstimo, momento o qual entrou em contato com o atendimento da ré e solicitou o cancelamento. Narra que a solução entregue foi de estornar o valor depositado pelo pagamento de boletos nos valores de R\$ 22.055,97 e R\$ 2.952,13. No entanto, ainda assim sofre descontos mensais em seu benefício em decorrência mencionado empréstimo não contatado.

O juízo *a quo* determinou cancelamento do contrato, bem como a restituição simples dos valores indevidamente descontados, porém, julgou improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Insurge-se o apelante contra sentença *a quo* tão somente quanto à reparação do **dano moral**, alegando que houve lesão a direitos da personalidade.



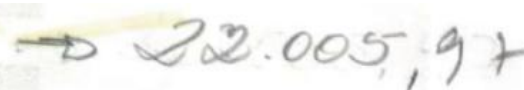
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

Nesse ponto, entendo que tal alegação merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de empréstimo foi efetivamente celebrado entre as partes, haja vista a assinatura da parte autora com biometria facial e cópia de sua identidade (index 691/695).

Entretanto, é cristalino que houve falha na prestação de serviço da apelada, isto porque houve o cancelamento do contrato com a devolução do valor contratado – saliento que sequer fora impugnada –, e ainda assim a ré promoveu descontos durante anos no benefício previdenciário da apelante:



Valor Nominal do Boleto:	22.055,97
Juros (R\$):	0,00
IOP (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	22.055,97
Valor Pago (R\$):	22.055,97
Identificação do Pagamento:	QIE
Data/hora da operação:	06/05/2020 08:31:43
Código da operação:	027066712
Chave de Segurança:	NG12VIMESA9V504G

* Você poderá consultar futuramente o status de sua operação.

(index 27)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083



24/03/2020		SALDO ANTERIOR...	29.988,00
1 05/08/2020 08/08/2020	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
2 04/09/2020 08/09/2020	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
3 05/10/2020 08/10/2020	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
4 04/11/2020 08/11/2020	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
5 04/12/2020 08/12/2020	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
6 06/01/2021 08/01/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
7 03/02/2021 08/02/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
8 04/03/2021 08/03/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
9 06/04/2021 08/04/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
10 06/05/2021 08/05/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
11 04/06/2021 08/06/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
12 02/07/2021 08/07/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
13 06/08/2021 08/08/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
14 06/09/2021 08/09/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
15 01/10/2021 08/10/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
16 03/11/2021 08/11/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
17 03/12/2021 08/12/2021	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
18 04/01/2022 08/01/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
19 02/02/2022 08/02/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
20 03/03/2022 08/03/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
21 01/04/2022 08/04/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
22 02/05/2022 08/05/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
23 01/06/2022 08/06/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
24 01/07/2022 08/07/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
25 02/08/2022 08/08/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
26 02/09/2022 08/09/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
27 03/10/2022 08/10/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
28 03/11/2022 08/11/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
29 05/12/2022 08/12/2022	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
30 03/01/2023 08/01/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
31 03/02/2023 08/02/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
32 03/03/2023 08/03/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
33 03/04/2023 08/04/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
34 05/05/2023 08/05/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
35 02/06/2023 08/06/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
36 05/07/2023 08/07/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
37 03/08/2023 08/08/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
38 06/09/2023 08/09/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
39 04/10/2023 08/10/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
40 07/11/2023 08/11/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
41 04/12/2023 08/12/2023	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
42 05/01/2024 08/01/2024	588,00	VALOR PAGO.....	588,00
05/01/2024 08/01/2024		A TRANSPORTAR....	0,00

(index 680)

É certo que, pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Nesse sentido, merece a sentença *a quo* ser reformada no que cerne ao dano moral.

O dano moral, também conhecido como dano imaterial, reflete-se sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, o direito ao nome e à dignidade da pessoa humana. *In casu*, consubstancia-se no fato de o autor ser idoso, enfermo e economicamente vulnerável, tendo a instituição financeira promovido retiradas indevidas após a devolução do empréstimo, causando-lhe angústia e aflição, o que, por si só, gera a obrigação de compensar.





Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

Sobre o tema, ensina-nos o mestre Sérgio Cavalieri Filho, em sua clássica obra Programa de Responsabilidade Civil:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Desta feita, configurado o *an debeatur*. Passa-se, então, à análise do *quantum debeatur*.

No tocante ao valor da indenização, como reiteradamente defendido pela doutrina e jurisprudência, ela deve ser arbitrada observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o montante não se configure tão alto que importe em enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito, além de dever o juiz considerar as circunstâncias do caso concreto. Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante dos critérios adrede indicados e considerando ainda a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, em vista das circunstâncias do caso concreto, observando, em especial, o tempo e o parâmetro utilizado por esta Câmara, entendo que que o montante de R\$3.000,00 atende as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. EMPRÉSTIMO CONTRATADO FRAUDULENTAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS Nº 479, STJ E Nº 94, TJRJ. CONTRATO CANCELADO VOLUNTARIAMENTE, COM O ESTORNO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA IDOSA CUJOS DESCONTOS INCIDIRAM SOBRE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **DANO MORAL CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO QUE ENSEJAM A CONDENAÇÃO DO RÉU NO MONTANTE DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).** PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0806052-90.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença *a quo* para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$3.000,00, acrescidos de juros moratórios do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula nº 54 do STJ, e corrigido monetariamente da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

Em vista da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, CPC, uma vez que a hipótese dos autos não se alinha ao cenário previsto no Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0002134-08.2021.8.19.0083

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº37 - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-6022

